



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2019

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

SF/19890.97557-27

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a destinar até 15% (quinze por cento) do valor das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóvel residencial próprio nos respectivos Estados ou Distrito Federal.

§ 1º Os recursos aplicados pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do *caput* deste artigo serão descontados da parcela mensal devida à União relativa ao refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º O instrumento contratual celebrado entre as partes preverá a prestação de garantia por parte do Estado ou Distrito Federal, equivalente aos repasses nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, até o limite do montante não recolhido.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal informarão ao Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o percentual que pretendem utilizar para a destinação prevista no *caput*.

§ 4º A utilização dos recursos de que trata o *caput* para finalidade diferente da nele prevista será considerada despesa não autorizada e sujeitará o infrator à pena prevista no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 2º Os recursos de que trata o *caput* do art. 1º serão depositados em conta corrente do Estado ou Distrito Federal, aberta em instituição oficial de crédito, com a finalidade específica de atender aos programas de financiamento citados no *caput* do art. 1º, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os recursos não utilizados pelo Estado ou Distrito Federal ao final de cada exercício serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º Em caso de não recolhimento dos recursos de que trata o § 1º, fica a União autorizada a executar as garantias contratuais.

Art. 3º Os financiamentos concedidos com os recursos de que trata o art. 1º obedecerão às mesmas condições oferecidas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em contratos de financiamento habitacional, e serão distribuídos entre os Municípios de cada Estado da seguinte forma:

I – 70% do valor total proporcionalmente população de cada Município; e

II – 30% de acordo com a demanda.

Art. 4º A instituição oficial de crédito citada no art. 2º administrará a carteira de financiamentos e repassará ao Tesouro Nacional os encargos pagos pelos tomadores, incluindo amortização e juros, descontada a sua remuneração.

Art. 5º O Estado ou Distrito Federal que destinar recursos aos programas estaduais de financiamento de que trata esta Lei Complementar prestará contas semestralmente, até os dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

§ 1º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo conterá a descrição dos ingressos e a aplicação dos recursos, evidenciando as metas físicas e financeiras alcançadas pelo respectivo programa, os custos incorridos e a programação dos ingressos futuros à União.

§ 2º O Estado ou Distrito Federal que não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado ficará impedido de contratar operações de crédito e de receber transferências voluntárias, excetuadas as relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

SF/19890.97557-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 6º Não se aplica às disposições desta Lei Complementar a vedação contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19890.97557-27

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei nº 9.496, de 1997, permitiu aos estados estancar o rápido e quase incontrolável aumento do endividamento, que se tornava uma ameaça para as finanças de vários entes da Federação.

Por outro lado, esse programa exigiu dos estados uma severa disciplina fiscal, além, é claro, do pagamento de encargos relativos à amortização e aos juros dos refinanciamentos contratados junto à União.

A recente crise fiscal que se abateu sobre a Federação foi especialmente cruel com as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento e o início da recessão que vivemos deprimiu as receitas estaduais e comprimiu ao máximo a capacidade de investimento dos entes.

Para ajudar a reverter essa situação, propomos que 15% dos encargos das dívidas estaduais refinanciadas possam ser utilizados para financiar a aquisição e a construção de imóveis residenciais. Com isso, será possível incentivar o setor da construção civil, tradicional mola propulsora da economia, criar empregos e, com isso, estimular as receitas públicas de todas as esferas de governo.

Os recursos usados para essa finalidade não serão doados pela União; eles seriam depositados em uma conta na instituição oficial de crédito selecionada para administrar os financiamentos, cujo retorno, na forma de amortização e juros, será devolvido ao Tesouro Nacional. A parcela dos recursos originais que não for utilizada até o final do ano também será devolvida à União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para manter um equilíbrio entre as várias regiões de cada estado, propomos que 70% dos financiamentos sejam alocados conforme critério populacional, sendo o restante alocado de acordo com a demanda.

Em síntese, a presente proposição não representa uma perda para a União, que receberá, a prazo, o retorno dos recursos empregados nos financiamentos, e viabilizará a retomada da atividade do setor da construção civil e, a partir dele, de toda a economia e da arrecadação de tributos.

Pela importância do tema, pedimos aos nobres parlamentares que apoiem e contribuam para o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

SF/19890.97557-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea a do inciso I do artigo 159
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 359-C
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 35
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>